

## UMA ANÁLISE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SOB O PRISMA DO ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL

Ariana da Silva Gomes<sup>1</sup>

Marciley Boldrini da Silva<sup>2</sup>

---

*Fecha de publicación: 01/07/2017*

**Sumário:** Introdução. **1.** O Estado de Coisas Inconstitucional. **2.** A Execução Provisória da Pena. **3.** Da Aparente Contradição ente os Julgados. Considerações Finais. Referências.

**Resumo:** O presente estudo visa a tecer uma análise de duas importantes decisões proferidas pela Supremo Tribunal Federal referentes ao sistema carcerário brasileiro, que soam, aparentemente, incoerentes. Em 2015, o STF reconheceu, ainda que em sede de medida cautelar da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional do Brasil. Em consequência, adotou medidas que objetivam, em primeiro plano, o melhoramento do estabelecimentos penitenciários, e, subsidiariamente, que evitam o cárcere desnecessário. Todavia, em 2016, o Supremo se posicionou, em aparente contramão à decisão anterior, favorável à Execução Provisória da Pena (Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43 e 44), o que, em tese, agrava a situação calamitosa do sistema carcerário do país. De forma a atestar a compatibilidade ou não entre os posicionamentos adotados, procedeu-se à uma análise apurada

---

1 Bacharelanda no curso de Direito em Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). [gomesarianas@gmail.com](mailto:gomesarianas@gmail.com)

2 Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), monitora da disciplina Processo Penal I no curso de graduação em Direito da UFES. Servidora do Ministério Público Federal. [marcileybs@yahoo.com.br](mailto:marcileybs@yahoo.com.br)

dos votos proferidos pelos Ministros nos julgamentos em questão, extraindo das reflexões apresentadas a essência do pronunciamento final. Visto isso, conclui-se pela compatibilidade entre as decisões da Suprema Corte, tendo em vista a ínfima interferência da Execução Provisória da Pena no agravamento das condições desumanas reconhecidas na ADPF nº 347.

**Palavras Chave:** Estado de Coisas Inconstitucional. Execução Provisória da Pena. Sistema Carcerário brasileiro.

## INTRODUÇÃO

Em tempos de mudança social e política, o protagonismo do Supremo Tribunal Federal (STF), cada vez mais demandado a se manifestar sobre temas de fundamental importância para a sociedade, é alvo de comentários, polêmicas, estudos e teses, ora de caráter positivo, ora negativo, diante de seu dever de se manifestar sobre as lacunas legislativas, dubiedade da *mens legis* ou mesmo da competência de delinear o papel de cada instituição de poder estatal, haja vista a estreita linha entre as funções de intérprete da lei e criador da norma jurídica.

Vislumbra-se, assim, a inegável importância na atuação deste órgão, cúpula do Poder Judiciário brasileiro, ante a função de guardião precípua da Carta Maior, positivada no artigo 102, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF), que garante à Corte Suprema “a última palavra”, conferindo a ela o poder de decisão acerca dos assuntos de relevância e repercussão geral assentados na CF.

Os instrumentos para levar questões polêmicas ao Supremo, visando à resolução definitiva da controvérsia, são diversos, destacando-se as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), de Constitucionalidade (ADC), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e os *habeas corpus* (HC), que são de extrema influência para as demais causas correntes em outras esferas do Judiciário, pois muitas vezes as decisões ali tomadas têm efeito vinculante. Neste sentido, cabe ao Supremo uma atuação cautelosa e ponderada na tomada de decisões.

Recentemente, dois julgamentos, ainda que em sede de medida cautelar e de importância inenarrável, talvez dois dos principais julgados nos últimos anos envolvendo a situação carcerária brasileira, realizados pela Suprema Corte, separados por curto espaço de tempo, aparentemente se mostraram incoerentes. Enquanto, no julgamento cautelar da Ação Direta de Preceito Fundamental nº 347, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, requerendo soluções imediatas para se combater a superlotação dos presídios e para as constantes violações de direitos dos reeducandos; nas Ações Diretas de

Constitucionalidade (ADC) nº 43 e 44, manifestou-se favorável à execução provisória da pena, o que poderia elevar a população carcerária.

Nesta senda, surge um questionamento legítimo: a execução provisória da pena é compatível com o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional? É justamente o que o presente artigo pretende responder, usando para tanto a análise do julgamento das ações citadas e dos argumentos proferidos pelos Ministros em cada caso.

## 1. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A superlotação carcerária e a precariedade das instalações prisionais são uma realidade mundial. Segundo informações divulgadas durante o 13º Congresso sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, realizado em Doha, Catar<sup>3</sup>, setenta e sete países registraram uma superlotação carcerária igual ou superior a 120%, o que já é considerado nível grave, no entanto, em alguns locais, o percentual de superlotação chega a 400%.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça no Brasil, divulgou números similares no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)<sup>4</sup>, deixando claro que essa também é uma realidade no território nacional, que frequentemente se torna notícia, cuja abordagem expõe a superlotação e a estrutura precária dos estabelecimentos prisionais, dentre as quais a insalubridade das celas, ausência de iluminação e ventilação, alimentação insuficiente ou estragada e a falta de medicamentos se destacam.

Por essas razões, diversos estabelecimentos prisionais brasileiros foram alvos de denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), como os presídios Urso Branco, em Rondônia (2002), Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), que integra o complexo penitenciário de Bangu, no Rio de Janeiro, Aníbal Bruno (Complexo do Curado), em Pernambuco (2011), Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul (2013) e Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão (2013).

A realidade identificada pelo órgãos internacionais afronta não só tratados de Direitos Humanos vigentes no País, como o Pacto Internacional

---

3 Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/superlotacao-carceraria-alcancou-proporcoes-epidemicas-em-muitos-paises-diz-onu/>>. Acesso em: 18.10.2016.

4 Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nessa-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 03.11.2016

de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, como também a Constituição Federal, que traz em seu bojo diversos artigos que resguardo a dignidade da pessoa humana (art. 5º, III, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LV, etc), um fundamentos estabelecidos na Carta Magna e que orienta a elaboração da legislação infraconstitucional e a forma de cumprimento de pena, como a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84).

Diante deste cenário alarmante, baseado em inúmeras violações aos direitos fundamentais dos presos, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) buscou, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o reconhecimento da ordem constitucional a fim de se garantir condições mínimas para a manutenção segura e saudável dos indivíduos encarcerados. A petição apresentada destacou relevantes considerações à respeito da situação calamitosa do presídios nacionais, em flagrante violação aos direitos humanos dos presos, bem como pleiteou a adoção de medidas efetivas para o enfrentamento da questão.

O tema acabou de ser enfrentado pela Supremo Tribunal Federal que, recentemente julgou em sede de medida cautelar a ADPF, fundamentando a decisão no Estado de Coisas Inconstitucional, expressão oriunda da Colômbia e utilizada para caracterizar situações cujas bases constitucionais estão “estruturalmente abaladas”.

## 1.1 CONCEITO E REQUISITOS

O termo ‘Estado de Coisas Inconstitucional’ teve origem na *Sentencia de Unificación* (SU) –559, de 1997, julgada pela Corte Constitucional da Colômbia (CCC), em razão do reconhecimento da deficiência política geral de educação, com origem na distribuição desigual dos subsídios educativos, feita pelo governo central, em favor das entidades territoriais. Verificou-se, neste caso, uma falha estrutural, atribuível a mais de um único dos Poderes instituídos.

A declaração de Estado de Coisas Inconstitucional pela CCC teve grande repercussão na *Sentencia de Tutela* (T) –153, de 1998, em que a Corte analisou a situação de superlotação e de condições desumanas nas Penitenciárias Nacionais de Bogotá e de Bellavista, em Medellín, cuja responsabilidade foi atribuída a um conjunto de autoridades.

A partir de então, o termo passou a ser utilizado quando verificada judicialmente a existência de

quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionais (CAMPOS, 2015, p. 1).

A partir dos julgamentos da Corte Colombiana, foi possível extrair requisitos exigidos para a declaração da situação conflituosa citada, consistindo em (i) constatação de violação generalizada, contínua e grave de direitos fundamentais, que alcança um número significativo e indeterminado de pessoas, não se limitando às transgressões de direitos individuais dos demandantes; (ii) constatação de falha estrutural, oriunda de ausência de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e orçamentárias, isto é, ocorrência reiterada de omissão das obrigações de defesa e de promoção dos direitos fundamentais pelas autoridades competentes; (iii) necessidade de adoção de medidas que superem o quadro de inconstitucionalidade constatado (iv); problema social genérico, que abrange vários órgãos e autoridades; e (vi) possibilidade de abarrotamento do Poder Judiciário com várias demandas individuais (ARRUDA, 2015, p. 1).

Esses requisitos foram identificados pelo STF quando da análise da medida cautelar da ADPF nº 347, proposta em 2015, levando ao Poder Judiciário reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional para a situação carcerária do país e a sugerir, ainda que em decisão precária, a necessidade de uma tutela estrutural para sanar as falhas apontada na petição inicial.

## **1.2 A AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

Ante a situação caótica apontada pelo PSOL, cujos efeitos danosos são frequentemente verificados nos noticiários, viu-se na propositura da ADPF a possibilidade de adoção das medidas urgentes e necessárias ao afastamento das violações constatadas, bem como a supervisão e respeito da efetiva implementação das providências pelo STF.

Tais medidas consistem em ordens flexíveis, oriundas, predominantemente, de diálogos e de cooperação entre os poderes estatais, até então omissos à solução do problema evidenciado. Assim, a implementação das soluções requeridas à Corte Constitucional decorrem da

posição de inércia dos demais Poderes, como o Legislativo e autoridades gestoras, frente à situação de colapso do sistema penitenciário nacional e, por conseguinte, a afronta aos direitos fundamentais de uma parcela quantitativamente expressiva da população: a população carcerária.

Nessa esteira, a petição apresentada pelo PSOL requereu a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional e, como consequência, a adoção de soluções urgentes e necessárias para amenizar a problemática ora evidenciada, além da supervisão da efetiva implementação dessas pelo poder público.

Os fundamentos da petição<sup>5</sup> se resumem em três pontos principais - e necessários para a declaração pretendida: (i) a situação de violação generalizada, contínua e grave dos direitos garantidos aos presos; (ii) a omissão dos órgãos estatais frente aos problemas constatados; e (iii) as medidas potencialmente efetivas para amenizar a situação, que foram requeridas liminarmente e no mérito.

Dessa forma, conforme o relatório produzido pelo Ministro Relator Marco Aurélio, a petição se inicia com a exposição do caos em que se encontram os presídios brasileiros: um estado de superlotação e de condições degradantes, que se revela incompatível com a Carta Maior, considerando os preceitos de dignidade da pessoa humana, vedação à tortura e a tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e aos direitos sociais à saúde, à educação, ao trabalho e à segurança dos presos nela positivados. Foram, então, discriminados os problemas constatados, dentre os quais

celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. (BRASIL, 2015, p. 8)

Além desses, a petição destacou o domínio exercido pelas facções criminosas nas instituições, o cárcere indevido de presos, visto que muitos dos presos amontoados nesses estabelecimentos já poderiam estar solto há anos devido ao término do cumprimento da pena, e o sofrimento das mulheres encarceradas, provocado pela falta de acompanhamento médico no pré e pós-natal e ao recém nascido, além da inadequação dos

---

5 Íntegra disponível em: <<http://jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>>

estabelecimentos para abrigar os filhos das presas maiores de seis meses e menores de sete anos.

Quanto à atuação estatal, a petição destaca atos omissivos e comissivos que influenciam na manutenção do quadro apresentado, como a criação legislativa de políticas criminais insensíveis à situação carcerária, influenciada pela opinião pública e midiática; o contingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) pela União, a inobservância do Poder Judiciário na realização de audiências de custódias, bem como a banalização da decretação de prisão provisória, dentre outros.

Considerando o quadro acima exposto, a petição enumerou medidas potencialmente efetivas para equacionar o problema relatado, a serem implementadas em caráter cautelar e definitivo, por órgãos do Poder Público. Requereu-se, portanto, ao Poder Judiciário (a) a decretação ou manutenção da prisão provisória devidamente fundamentada nos requisitos do art. 319 do Código de Processo Penal; (b) a implementação de audiências de custódia, a ser realizada com prazo máximo de 24 horas após a prisão; (c) a consideração da situação degradante no sistema carcerário na adoção de medidas na instrução processual, no julgamento e na execução da pena; (d) o estabelecimento de penas alternativas diversas da prisão; (e) o abrandamento dos requisitos temporais para a concessão de benefícios e direitos aos presos no curso da execução da pena; (f) o abatimento do tempo da prisão, nos casos em que houver efetivo cumprimento da pena em situação significativamente mais severa do que as previstas na ordem jurídica. Já ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), (g) a coordenação de multirão carcerário para revisão dos processos de execução; e à União Federal, (h) a liberação das verbas do FUNPEN.

No mérito, a petição expôs diversas outras medidas, a serem implementadas pelos Governos Federal, Estadual e Distrital para a solução da problemática abordada, como a elaboração de um plano nacional, com propostas e metas voltadas, especialmente, à adequação das instalações e alojamentos dos presos, à diminuição dos números de presos provisórios, à efetivação da classificação dos presos, conforme determinado pela legislação, à garantia das assistências previstas e ao trabalho digno e remunerado, à eliminação da tortura e penalidades cruéis, ao tratamento adequado aos grupos vulneráveis - LGBT e mulheres. Por fim, requereu-se ao STF o monitoramento das implementação das medidas.



### 1.3 O JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Levadas as questões ao STF, o Ministro Relator lembrou que a situação carcerária do país é objeto de diversas ações<sup>6</sup>, que destacam o cenário de violação generalizada dos direitos humanos dos presos. Destacou os números da população carcerária, as violações constatadas, os relatórios do CNJ acerca da ausência de instalações adequadas à existência humana, as barbáries promovidas entre os próprios presos e pelos agentes públicos, reconhecendo “a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro” (BRASIL, 2015, p. 24). Atribuiu a “falha estrutural” constatada à inércia do Poder Público quanto à ausência de legislação e à inexistência de tentativas de modificação da situação, que resultam na incapacidade de reversão do quadro de inconstitucionalidades

Assim, concluiu o Ministro,

Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas. A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. (BRASIL, 2015, p. 26)

Ao reconhecer que o quadro sintomático brasileiro enquadrava-se no conceito de Estado de Coisas Inconstitucional, o Ministro destacou a legitimidade da atuação mais assertiva do Tribunal, que não é substitutiva dos Poderes Legislativos e Executivo na consecução de tarefas próprias, mas sim como um “coordenador institucional, produzindo um efeito desbloqueador” (BRASIL, 2015, p. 37). Isto porque, a função do Supremo, nesse caso é a de superação dos bloqueios políticos e institucionais que impedem a solução da problemática, retirando o Poder Público da inércia, catalisando os debates e novas políticas públicas, através do diálogo com este e a sociedade.

Já o Ministro Edson Fachin destacou a característica dos presídios como uma instituição segregacionista de grupos em situação de vulnerabilidade social. A respeito desta situação, afirmou que “não há

---

6 RE nº580.252/MS; ADI nº5.170/DF; RE nº641.320/RS; RE nº592.581/RS.

mostras de que essa segregação objetiva - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência” (BRASIL, 2015, p. 56).

Na mesma esteira, antes de iniciar o voto, o Ministro Teori Zavascki ressaltou a responsabilidade do Supremo no sentido de que as medidas eventualmente deferidas possam ser efetivamente cumpridas. Enquanto Rosa Weber, em síntese, acompanhou o voto do relator.

Por sua vez, Luiz Roberto Barroso ressaltou três interessantes pontos: (i) no enfrentamento da problemática do sistema carcerário brasileiro, não está se cuidando apenas dos direitos fundamentais de uma minoria, mas “de um fenômeno que é retroalimentador da criminalidade e da violência que hoje em dia, em grau elevado, apavora a sociedade brasileira”; (ii) a eficiência do sistema penitenciário demanda dispêndio de recursos, assim, “qualquer movimento relativo ao sistema penal e penitenciário envolve um debate público de qualidade e uma reflexão sobre a necessidade de se investirem recursos” (BRASIL, 2015, p. 70); e (iii) a criminalidade que atormenta a sociedade brasileira (criminalidade associada à violência e à corrupção) não é alvo do sistema penitenciário, haja vista que metade da população prisional é de pessoas presas por droga ou por furto.

O Ministro Luiz Fux, também acompanhando o voto do relator, ressaltou que o descumprimento do dever do juiz de fundamentar as decisões apenas reafirma o Estado de Coisas Inconstitucional. Enfatizou, assim, que a decisão a ser proferida pelo STF deve ter um efeito pedagógico, objetivando colocar “as coisas no seu devido lugar” (BRASIL, 2015, p. 115).

No ponto, Cármen Lúcia fundamentou seu voto, em sintonia com o do relator, nos números da população carcerária e novos modelos penitenciários, exemplificando com os modelos das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e com as parcerias público-privada, de relativo sucesso em Minas Gerais. Neste sentido de constatação de falência do sistema carcerário brasileiro, salientou o direito constitucional da existência digna de todos. Por fim, assentou,

O Ministro Gilmar Mendes tem repetido, algumas dezenas de vezes, que este é um problema nosso, porque o Judiciário manda prender, o Judiciário manda soltar, o Judiciário tem a obrigação de fiscalizar, e o Judiciário é o responsável, representa o Estado que tem essa pessoa sob a sua guarda. Portanto, é preciso haver uma grande transformação. Não sei como isso se faz, sei apenas que não há milagre a ser feito nessa área - e eu não faço

milagre, faço Direito. (BRASIL, 2015, p. 126)

O Ministro Gilmar Mendes salientou a responsabilidade da Suprema Corte no julgamento da ADPF, pois a decisão a ser proferida, que não se limitaem “expedir uma liminar que suspenda determinados atos, ou expedir determinadas orientações, mas há uma exigência de que haja acompanhamento, sob pena de o esforço que se está a fazer aqui resultar pouco significativo” (BRASIL, 2015, p. 133). Consiste, portanto, em um estímulo para, de forma cooperada com o Poder Público, superar o fatídico cenário de violações constatado.

Já o decano Celso de Mello, em seu voto, teceu considerações a respeito da situação evidenciada, afirmando que a punição sofrida pelos encarcerados é constitucionalmente vedada e repudiada. Ademais, caracterizou como caótica situação deflagrada, decorrente da absoluta indiferença e descaso do Poder Executivo, uma vez que tal omissão transgride o direito básico do sentenciado, ferindo um dos mais expressivos fundamentos que dão suporte ao Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Em voto sucinto, o Presidente do Tribunal Ricardo Lewandowski acompanhou integralmente o Relator, bem como a proposta feita pelo Ministro Luiz Barroso. Complementou o debate com a informação do Projeto Cidadania nos Presídios<sup>7</sup>, a ser lançado pelo CNJ.

Assim, ante os fundamentos apontados, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo reconhecimento da existência do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil face à situação calamitosa do sistema penitenciário e, conseqüentemente, deferindo parte das medidas cautelares requeridas na petição da ADPF, indicando a necessidade de adoção de providencias estruturais, envolvendo todas as esferas de Poder, com o fim de sanar as lesões aos preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Desse modo, ao apontar a inércia e a incapacidade reiterada das autoridades públicas em modificar a conjuntura atual, decidiu pela implementação das audiências de custódia, no prazo a ser fixado pelo CNJ, e para que a União descontingencie os recursos advindos do FUNPEN, outorgando, para tal, um prazo de sessenta dias para que o Poder Público se organize.

---

7 Segundo o Ministro Lewandowski, o Projeto Cidadania nos Presídios prestigia o princípio da capacidade prisional taxativa, o que a doutrina denomina de *numerus clausus*. O Programa, que será implantado por meio de resolução, impedirá que os presídios comportem um número de pessoas maior que podem suportar.

## 2. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Recentemente, o STF se debruçou sobre outro tema de fundamental importância e reflexo para o sistema penitenciário nacional, consistente na constitucionalidade ou não da execução provisória da pena frente ao Princípio da Presunção de Inocência.

A posição doutrinária e jurisprudencial sempre foi vacilante quanto ao assunto, que foi interpretado de diversas formas ao longo da prática forense brasileira. Inicialmente, com a vigência do Código de Processo Penal de 1940, via de regra, a sentença condenatória possuía como efeito imediato o cárcere do indivíduo, situação que perdurou até em 1973, com a edição da Lei nº 5.941, conhecida como “Lei Fleury”, que permitiu que ao réu primário e de bons antecedentes, condenado em primeira instância, recorrer em liberdade (FREITAS, 2016).

Após a vigência da Constituição Federal de 1988, no julgamento do HC nº 84.078-7/MG, em 2009, o STF alterou esse entendimento, considerando que a execução da pena somente seria possível com o trânsito em julgado da sentença condenatória e o encarceramento antes desse marco apenas seria viabilizado quando evidenciados os requisitos para a prisão preventiva. No entanto, o tema voltou à cena no ano de 2016, inicialmente por meio do HC nº 126.292 e revisitado com o julgamento conjunto das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43 e 44.

### 2.1 A GUINADA JURISPRUDENCIAL

Em fevereiro de 2016, em julgamento de um *habeas corpus* no qual um indivíduo foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e cuja prisão foi determinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo após o improvimento do recurso de apelação, o STF decidiu pela compatibilidade da medida de encarceramento provisório, após decisão de segundo grau, com a Constituição Federal ao reconhecer que a situação não ofenderia o Princípio da Presunção de Inocência. Apesar de emblemática, a decisão emitida em um caso concreto e, portanto, não vinculante, causou furor no meio jurídico.

Diante dos sinais de uma mudança do entendimento da Corte, cujos reflexos seriam impactantes em todo sistema processual criminal e penitenciário nacional, o Partido Ecológico Nacional (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizaram Ações Declaratórias de Constitucionalidade com o objetivo de reiterar a vigência

do art. 283 do Código de Processo Penal<sup>8</sup>, que dispõe que a pena somente será executada após o trânsito em julgado da decisão condenatória, e sua harmonização com a Carta Política de 1988, pleiteando ainda a suspensão da execução da pena dos indivíduos que tiveram como fundamento o precedente não vinculante firmado com o julgamento do HC nº 126.292 (ROVER, 2016a).

Um dos argumentos utilizados pelos autores baseou-se no fato de que haveria um agravamento da situação carcerária brasileira, situação reconhecida no julgamento da medida cautelar da ADPF nº 347 e no reconhecimento da existência do Estado de Coisas Inconstitucional (ROVER, 2016b).

No julgamento das ADC's, os Ministros revisitaram os argumentos já apresentados no julgamento do HC nº 126.292, trazendo-os de forma mais detalhada, bem como acrescentando dados relativos a ações penais que correm nos tribunais superiores a fim de justificar e ratificar a decisão tomada.

Ao votar pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena, o Ministro Relator Marco Aurélio destacou a clareza e precisão do texto constitucional, cristalizado como cláusula pétrea, que preconiza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”<sup>9</sup>. Segundo este, uma interpretação diversa leva à reescrita do preceito constitucional, cuja alteração é vedada inclusive ao poder constituinte derivado. Aduz que a Constituição consagrou a culpa como pressuposto de reprimenda, e que a constatação de culpabilidade e, conseqüentemente, o encarceramento ocorrem apenas com o “título judicial condenatória precluso na via da recorribilidade” (BRASIL, 2016b, p. 9). Para tal, fundamentou que a exceção, a ser apurada em situação individualizada, se restringe à hipótese elencada no artigo 312 do CPP.

Salientou que o entendimento firmado no HC nº 126.292 “reverteu-se a compreensão da garantia que embasou a própria reforma do Código de Processo Penal. Revelou-se quadro lamentável, no qual o legislador

---

8 Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

9 Art. 5º, LVII, CF - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

alinhou-se ao Diploma Básico, enquanto este Tribunal dele afastou-se” (BRASIL, 2016b, p. 10) .

No mesmo sentido foram os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que acompanharam o relator ao reforçarem que a Constituição Federal vincula claramente o Princípio da Não Culpabilidade ou da Presunção de Inocência a uma condenação transitada em julgado, bem como referiram-se ao decidido na ADPF nº 347, já que a consolidação no novo entendimento acarretaria em provável amplitude na problemática da superlotação carcerária, tendo em vista a possibilidade de execução provisória da pena de prisão.

Por outro lado, os demais ministros expressaram entendimento diverso, acentuando a compatibilidade entre o dispositivo legal, o Princípio da Presunção de Inocência a execução provisória da pena.

Para esses ministros, a presunção de não culpabilidade deve ser analisada em conexão a outros princípios e regras da Constituição da República, porquanto é fundamental se dar efetividade à Justiça, ou seja, existe a necessidade de preservação do sistema punitivo e de sua confiabilidade, “que é base das instituições democráticas” (BRASIL, 2016a).

Nos dizeres de Teori Zavascki, a presunção de inocência “não pode esvaziar o sentido público de justiça que o processo penal deve ser minimamente capaz de promover para garantir sua finalidade última, de pacificação social” (BRASIL, 2016c, p. 6). Neste sentido, o Ministro Fachin, defendendo sua posição destacou,

[a] Constituição, quer se queira ou não à luz das concepções que cada um sustenta, escolheu o direito penal como um de seus instrumentos de proteção de direitos humanos. Deslegitimar o direito penal como um todo, com a devida vênia, não encontra guarida na Constituição (BRASIL, 2016c, p.3)

Alinhado à tese de necessidade da efetividade da Justiça, realçou-se o questionamento dos organismos internacionais de tutela dos direitos humanos, diante da ineficiência do sistema de proteção penal a direitos humanos básicos do Brasil. Destacou-se, então, os casos Maria da Penha (2001), Ximenes Lopes *versus* Brasil (2006), Meninos Emascarados do Maranhão (2006), Sétimo Garibaldi *versus* Brasil (2009), nos quais a resposta do Judiciário foi demasiadamente tardia. Além desses, o Ministro Roberto Barroso lembrou outros casos de repercussão nacional que demonstram a ineficiência do sistema tal como está: casos Pimenta Neves, Luís Estêvão, Edmundo, Pedro Talvane e Missionária Dorothy Stang.

Ao enfrentar o argumento de incompatibilidade da execução provisória com o Estado de Coisas Inconstitucional, o Ministro Teori registrou que o caos do sistema carcerário se deve, significativamente, ao quantitativo de prisões preventivas, determinadas antes mesmo de alguma condenação e para a qual já há busca de soluções, como exemplo o teor da Súmula Vinculante 56<sup>10</sup>.

Os Ministros salientaram, ainda, que o ordenamento normativo brasileiro dispõe de instrumentos capazes de obstar a execução provisória da pena, como o *habeas corpus*<sup>11</sup> e o recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, dessa forma o controle por parte do STJ e STF sobre eventuais atentados aos direitos fundamentais decorrentes da condenação do acusado estaria mantido.

A manutenção do entendimento favorável à execução antecipada da pena, vigente durante uma década após a promulgação da CF/88, também foi utilizada como fundamento para justificar a posição ora adotada. Os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ressaltaram, ainda, que em diversas ocasiões o Supremo admitiu a compatibilidade entre a execução provisória de sentença condenatória na pendência de recurso especial ou extraordinário, ao fundamento de que ambos carecem de efeito suspensivo<sup>12</sup>. Ademais, citou-se o teor das Súmulas 716<sup>13</sup> e 717<sup>14</sup> do STF, aprovadas em plenário para reafirmar a legitimidade deste entendimento.

---

10 A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

11 Acerca do instrumento jurídico *habeas corpus*, o Ministro Teori Zavascki (2016c, p.6) destacou que “a jurisdição dos Tribunais Superiores em relação a imputações, condenações e prisões ilegítimas é, na grande maioria dos casos, “antecipada” pelo conhecimento deste instrumento constitucional de proteção das liberdades, que desfruta de ampla preferencialidade normativa em seu favor, seja constitucional, legal ou regimentalmente. Isso vai a ponto de percebermos que, em qualquer Tribunal, há Câmaras, Seções ou Turmas cuja competência é integralmente (ou quase) dedicada ao julgamento dessa persona processual, formando verdadeiros “colegiados de garantias”, cujo âmbito de cognição é muito maior do que aquele inerente aos recursos de natureza extraordinária”.

12 HC 71.723, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 16/6/1995; HC 74.983, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 30/6/1997; HC 72.366/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJ 26/1/1999; HC 79.814, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 13/10/2000; HC 80.174, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 12/4/2002; RHC 84.846, Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 5/11/2004; RHC 85.024, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10/12/2004; HC 91.675, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 7/12/2007; e HC 70.662, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 4/11/1994.

Com o fim de reforçar a mudança de posicionamento, os percentuais de êxito dos recursos extraordinários e agravos em recurso extraordinários também foram destacados. Segundo Teori, em 22.610 destes recursos interpostos, apenas 0,48% foram favoráveis à defesa, “e, mesmo assim, envolvendo temas perfeitamente suscetíveis de dedução em *habeas corpus*, com muito mais eficácia e celeridade” (BRASIL, 2016c, p. 25). Afirmou que apenas no RE 755.565, houve provimento que resultou em absolvição do recorrente.

Além disso, ressaltou que o último marco interruptivo do prazo prescricional anterior ao início do cumprimento da pena ocorre com a publicação da sentença condenatória ou do acórdão recorríveis, o que favorece a ocorrência da prescrição executória da pena. Nesta senda, “ao invés de constituírem um instrumento de garantia de presunção de não culpabilidade do apenado, acabam representando um mecanismo inibidor da efetividade da jurisdição penal” (BRASIL, 2016c, p. 20).

Ante os fundamentos apresentados, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela compatibilidade entre o dispositivo legal previsto no artigo 283 do CPP e a execução da pena após uma condenação em segunda instância, indeferindo, portanto, as liminares pleiteadas.

### **3. DA APARENTE CONTRADIÇÃO ENTRE OS JULGADOS**

Após a análise de dois dos principais julgados nos últimos anos envolvendo a situação carcerária brasileira, ainda que indiretamente, chega-se a uma questão difícil de se responder: afinal, a execução provisória da pena é compatível com o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional?

Em uma breve reflexão acerca do julgamento da ADPF nº 347, constatou-se o evidente cenário de violações generalizadas aos direitos humanos dos presos e, conseqüentemente, à transgressão de todo ordenamento normativo nacional, principalmente à legislação que disciplina a execução da pena de prisão.

A situação relatada na petição apresentada pelo PSOL, acrescida das considerações apresentadas pelos Ministros, demonstra a inexistência de um ambiente propício para a reintegração social de qualquer condenado,

---

13 Súmula 716, STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

14 Súmula 717, STF: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.



impossibilitando a ressocialização do indivíduo, já que o fator preponderante no sistema dizem respeito às violações de inúmeros direitos dos presos, necessários não só para a harmonização da vida comunitária dentro dos estabelecimentos prisionais, mas para a manutenção da ordem no sistema carcerário.

Destacam-se, dentre as violações constatadas, o agrupamento de detentos sem qualquer classificação que considere a definitividade ou não do encarceramento, a vulnerabilidade de alguns grupos (principalmente mulheres e homossexuais), o histórico criminal ou a personalidade do agente; a precariedade na alimentação, na higiene pessoal, nos serviços de saúde, nos alojamentos; a falta de tratamento específico para os agentes carcerários e demais agentes públicos que possuem um contato constante com os presos, etc. A gama de irregularidades na execução da pena de prisão acarreta o cumprimento de uma pena desumana, degradante, torturante e cruel, vedadas constitucionalmente pelo artigo 5º, incisos III e XLVII, alínea 'e', da CF.

Neste sentido, percebe-se que, não obstante ser a superlotação carcerária a “mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário” (Brasil, 2009, p. 247), a preocupação maior dos propositores da ADPF e dos Ministros durante o julgamento se concentra nas consequências por ela geradas, como as condições insalubridade, as rebeliões, as mortes e outras violações, isto é, nas condições físicas e dos serviços prestados nos presídios.

Por esta razão, o STF, em sede cautelar, buscou a aplicação de medidas que tendessem ao melhoramento das condições dos estabelecimentos prisionais, através do descontingenciamento dos recursos do FUNPEN, e que prevenisse o cárcere desnecessário e sem base judicial sólida, com a realização das audiências de custódia, e, conjuntamente, dos mutirões carcerários, projetos estes de iniciativa do CNJ<sup>15</sup>, para o melhoramento das condições carcerárias do país.

Aparentemente na contramão dessas medidas, o mesmo tribunal admitiu, nas ADC's nº 43 e 44, a possibilidade de execução provisória da pena com a decisão judicial de segundo grau, o que levaria a um suposto

---

15 O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui outros projetos relacionados ao Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas que visam promover melhorias no sistema carcerário nacional, como Cidadania nos Presídios, Começar de Novo, Saúde Prisional e Justiça ao Jovem. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal>>. Acesso em: 07.11.2016

aumento da população carcerária, esvaziando os esforços anteriormente empregados para a solução do sistema penitenciário nacional e tornando ineficazes as medidas sugeridas para se confrontar o Estado de Coisas Inconstitucional.

Contudo, a partir de uma análise mais apurada da decisão que confirmou a possibilidade de executar a pena anteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória, pode-se concluir pela compatibilidade entre as decisões objetos deste estudo, uma vez que a implementação das medidas definidas na ADPF seria concorrente a orientação jurisprudencial implementada pelas ADC's, além do fato de que a execução provisória não implicaria, necessariamente, em um aumento da população carcerária a ponto de implicar em alterações no sistema prisional.

Primeiramente, insta salientar que a superlotação carcerária, da qual derivam todas as violações exaustivamente relatadas, tem como fator principal o alto índice de encarceramento preventivo. A pesquisa realizada pelo INFOPEN demonstrou que 41% (250.213) dos presos não possuem uma condenação definitiva, e, apesar de não existir um dado concreto acerca do momento processual deste cárcere, a maioria destes presos sequer possuem alguma condenação, como asseverou o Ministro Teori Zavascki no voto proferido nas ADC's nº 43 e 44.

Com a identificação desse quadro, o próprio STF buscou medidas que visam à reavaliação da quantidade de prisões provisórias, completamente banalizadas, baseadas em um juízo de certeza extremamente frágil, que nem sempre é confirmado judicialmente, e tendem ao desafogando parcial do sistema, haja vista ser uma espécie de prisão processual de caráter excepcional no ordenamento normativo. O mesmo é possível se dizer em relação à quantidade de presos que já possuem direito à progressão de regime ou mesmo a serem postos em liberdade pelo cumprimento de pena, mas que permanecem encarceradas por falta de assistência jurídica, situação a ser resolvida pelos multirões carcerários.

Outra é a situação das execuções provisórias da pena, uma vez que essas estão baseadas em duas decisões judiciais aptas a analisarem os fatos e provas relatados nos autos, nos quais foi conferido o contraditório efetivo às partes, respeitando-se o direitos à Ampla Defesa e o princípio da Presunção de Inocência, que não é absoluto e somente poderá ser mitigado após duas decisões judiciais.

Desse modo, ainda que exista a possibilidade de reforma da decisão, os números apresentados nas ADC's nº 43 e 44 demonstram a ínfima

expressividade do percentual de reformas das decisões condenatórias em sede de recursos especial e extraordinário, o que deixa claro que o retardamento da execução das penas somente adiaria o encarceramento dos indivíduos, mas não mudaria o quadro carcerário, visto que mais cedo ou tarde os denunciados acabariam cumprindo a reprimenda judicial.

Isso fica claro pelos dados apresentados no voto do Ministro Roberto Barroso que revelam que apenas 9,1% dos recursos especiais são providos pelo STJ, número este que cai para 1,5%, em se tratando de recursos extraordinários. Destrinchando esses percentuais, percebe-se, ainda, que a acusação é mais exitosa que a defesa, e que, no que diz respeito ao êxito dos recursos interpostos pelo órgão defensivo, raramente são reformas absolutórias, mas majoritariamente reformas quanto ao quantitativo da pena aplicada na sentença, ao regime inicial de cumprimento da pena imposto ou à progressão de regime.

Extrai-se da inexpressividade ora referida que a interposição de recursos pela defesa do acusado assume uma preponderante função protelatória, tendente a impossibilitar ou diferir o cumprimento da pena. O ínfimo sucesso na reforma de sentenças condenatórias pleiteadas pela defesa do acusado desmonta o discurso de busca pela verdade processual através de um pronunciamento de Cortes Superiores, em sede recursal, revelando a pura finalidade de retardo do processo e, conseqüentemente, de ocorrência da prescrição executória da pena.

À vista disso, a impossibilidade de executar a pena previamente ao julgamento de recursos extraordinários (REsp e RE), sem, portanto, a rigidez conferida pelo trânsito em julgado de decisão, contribui de forma significativa para tal finalidade meramente protelatória, lesando, assim, a efetividade, a credibilidade e a confiança na Justiça Penal brasileira. Isto porque a sucessividade recursal, acrescida da morosidade dos julgamentos perante as instâncias superiores, conduzem a uma dilatação excessiva do tempo do processo, que tem o condão de retardar a aplicação da lei, porém não o de mudar a realidade do sistema carcerário, que em algum momento terá que absover os condenados das ações penais levadas às últimas instâncias, visto que a chance da decisão ser revertida é mínima.

De forma alguma, a compatibilidade aqui defendida significa em desconsiderar os direitos humanos ou quaisquer outros direitos previstos no ordenamento jurídico, afinal parte-se do princípio de que a execução provisória deve corresponder ao regime e a forma de cumprimento de pena compatíveis com a reprimenda então aplicada, o que em boa parte dos casos não vai acarretar o encarceramento do indivíduo, pois diversas

condenações serão abarcadas por penas alternativas ou mesmo regime inicial de cumprimento aberto.

Por fim, destaca-se que no julgamento das medidas cautelares das ADC's nº 43 e 44 ponderou-se as questões do reconhecimento da situação de Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios brasileiros e da necessidade de efetividade da Justiça Penal. Neste sentido, concluíram os Ministros pela impossibilidade de inviabilizar a eficácia da Justiça Penal em razão das violações constatadas. A decisão final do Supremo, que possibilitou a execução provisória da pena, prestigiou outros princípios de ótica constitucional e infraconstitucional a fim de garantir a efetividade da justiça, sem implicar na implementação das medidas com o fim de se reverter a problema estrutural assumido com o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao fim da análise proposta, vislumbra-se com maior clareza a compatibilidade entre a Execução Provisória de Pena e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, não havendo incoerência por parte do Supremo Tribunal Federal. As reflexões registradas em ambos os julgamentos, e, principalmente, as medidas adotadas para coibir a perpetuação do cenário amedrontador dos presídios brasileiros corroboram o viés de tal compatibilidade.

De mesma forma, os fundamentos destacados neste estudo demonstram dois objetivos distintos e harmônicos entre si: o reconhecimento das violações constantes e generalizadas e da necessidade de atuação do Supremo diante da “falha estrutural”, ocasionada pela inércia dos Poderes Executivo, Legislativo e, inclusive, Judiciário, objetiva a reorganização do sistema carcerário, amoldando-o conforme os ditames constitucionais e demais tratados de direitos humanos internalizados no ordenamento brasileiro; e a possibilidade de execução da pena em caráter provisório, sem a confirmação pelo trânsito em julgado, visa a conferir confiabilidade e efetividade à justiça penal brasileira.

Neste sentido, insustentável a interpretação enrigecida de que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo inviabiliza o cárcere de indivíduos cuja condenação, ainda que sem o condão do trânsito em julgado, possui total legitimidade, haja vista a prolação por órgão de segunda instância colegiado, sob o crivo da ampla defesa e contraditório, respeitado o direito constitucional do duplo grau de jurisdição.

Outras conclusões acerca das consequências dos julgamentos ora analisados apenas serão possíveis com a divulgação de novos dados e informações sobre o sistema carcerário nacional, analisando, assim, os índices de encarceramento, as motivações de eventual aumento populacional carcerário e a forma de cumprimento da pena imposta.

## REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. Estado de Coisas Inconstitucional: uma nova fórmula de atuar do STF. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16813](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16813). Acesso em: 25.10.2016.
- BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 04.11.2016.
- \_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 09 setembro 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 03.11.2016
- \_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. 5 de outubro de 2016a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>>. Acesso em: 07.11.2016
- \_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Voto Ministro Marco Aurélio. 5 de outubro de 2016b. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/adc-43-voto-marco-aurelio-prisao-antes.pdf>>. Acesso em: 17.11.2016
- \_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Voto Ministro Teori Zavaski. 5 de outubro de 2016c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>>. Acesso em: 17.11.2016
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 25.10.2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. Supremo restaura equilíbrio ao determinar execução provisória da pena, 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-21/segunda-leitura-stf-restaura-equilibrio-determinar-execucao-provisoria-pena>. Acesso em 31.10.2016.

ROVER, Tadeu. OAB pede que Supremo suspenda prisões antes do trânsito em julgado da ação, 2016a. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-20/oab-supremo-suspenda-prisoas-antes-transito-julgado>>. Acesso em: 03.11.2016

\_\_\_\_\_. PEN pede que STF reveja decisão sobre prisão antes do trânsito em julgado, 2016b. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-19/pen-questiona-decisao-stf-prisao-antes-transito-julgado>>. Acesso em: 03.11.2016